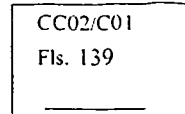
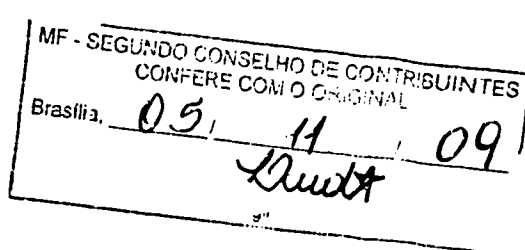




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº 13820.000826/2002-37
Recurso nº 133.150 Voluntário
Matéria PIS/Pasep
Acórdão nº 201-81.585
Sessão de 07 de novembro de 2008
Recorrente SCORPIOS INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.
Recorrida DRJ em Campinas - SP



ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 1997

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO. PROCESSO JUDICIAL NÃO COMPROVADO. ERRO DE FATO.

O auto de infração lavrado eletronicamente em virtude da não localização, pelo sistema da Secretaria da Receita Federal, dos processos judiciais que deram ensejo ao não recolhimento do tributo ou mesmo da guia Darf de pagamento, deve ser cancelado se o contribuinte comprovar a falsidade destas premissas. Caso a Fiscalização, após constatada a efetiva existência do processo, pretenda constituir os créditos, ainda que objetive apenas evitar a decadência de valores, deve iniciar mandado de procedimento fiscal e elaborar novo auto de infração, com outro fundamento. Inclusive, neste caso, não haverá a incidência de multa. Não compete ao julgador alterar o fundamento do auto de infração para fim de regularizá-lo e manter a exigência, tal competência é privativa da autoridade administrativa fiscalizadora.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo nº 13820.000826/2002-37
Acórdão nº 201-81.585

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	05 / 11 / 09
Luiz	

CC02/C01
Fls. 140

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

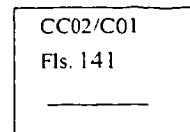
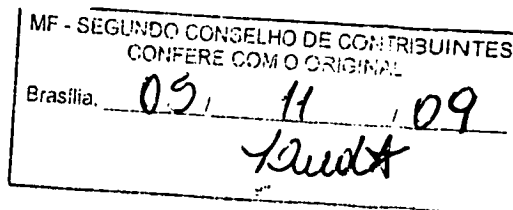
Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

Fabiola Cassiano Keramidas
FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Maurício Taveira e Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, José Antonio Francisco, Ivan Allegretti (Suplente) e Gileno Gurjão Barreto.



Relatório

Trata-se de auto de infração eletrônico relativo à contribuição ao Programa de Integração Social - PIS cientificado à contribuinte, por via postal, em 06/06/2002, em virtude da não confirmação da suspensão da exigibilidade dos débitos declarados no período de julho, agosto e outubro a dezembro de 1997.

Inconformada com a exigência fiscal, a recorrente apresentou impugnação (fls. 01/04) em 05/07/2002, juntando os documentos de fls. 05/79. Alegou que a realização de depósitos judiciais na conta CEF nº 124.006-7, vinculados à Medida Cautelar nº 92.62169-4 e à Ação Declaratória nº 92.68408-4, justifica o cancelamento do auto de infração, mesmo que tenha ocorrido erro ao informar o número da referida Medida Cautelar ao preencher a DCTF.

Após analisar as razões apresentadas pela recorrente, a Primeira Turma da DRJ em Campinas - SP constatou a veracidade dos fatos alegados pela recorrente - existência de ação judicial e depósito -, bem como que a conta judicial restava intacta, razão pela qual decidiu-se pela parcial procedência da defesa apresentada para fim de cancelar a multa de ofício aplicada e manter o valor da autuação do valor do principal apenas para fim de evitar a decadência, registrando a vinculação à ação judicial.

Irresignada, a recorrente interpôs tempestivamente recurso voluntário a este Egrégio Conselho de Contribuintes, por meio do qual reiterou seu pedido de cancelamento do auto de infração, uma vez que existem os depósitos em discussão, o que, por sua vez, acarreta na suspensão da exigibilidade do crédito tributário em comento.

É o Relatório.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES		
CONFERE COM O ORIGINAL		
Brasília,	05	11, 09
<i>[Assinatura]</i>		

Voto

Conselheira FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS, Relatora

O recurso voluntário atende os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

A par de todo o discutido nos autos deste processo administrativo, entendo que o motivo que vicia o auto de infração está localizado no erro de fundamentação, razão pela qual o crédito foi constituído.

Conforme se verifica das fls. 16/20, após o cruzamento eletrônico das informações prestadas pela recorrente, o sistema de controle da Secretaria da Receita Federal apontou a ausência de recolhimento dos valores de PIS referentes aos terceiro e quarto trimestres de 1997. Esta indicação - falta de pagamento - teve como fundamento a não localização, pelo sistema de controle, do processo judicial que justificava a suspensão da exigibilidade. Neste sentido, sequer importou, para o Sistema da Receita Federal do Brasil, a informação trazida à colação pela recorrente de que houve preenchimento errôneo do número do processo na guia de depósito judicial, pois a autuação não teve como fundamento ausência de depósito judicial ou de medida liminar suspensiva, mas "processo judicial não comprovado".

Ocorre que o processo judicial não apenas existia como continha depósitos judiciais integrais dos valores controvertidos, os quais estão, na prática, vinculados ao processo judicial, garantindo a exigência tributária.

Estes simples fatos, comprovados pela recorrente nos autos, são suficientes para constatar a nulidade do auto de infração, uma vez que este foi lavrado com base em suposições falsas. Caso a Fiscalização pretendesse constituir os créditos, mesmo que para evitar a decadência de valores, deveria ter elaborado novo auto de infração, com outro fundamento. Inclusive, neste caso, não haveria a incidência de multa, conforme reconheceu o julgador administrativo de primeira instância administrativa. Não compete ao julgador alterar o fundamento do auto de infração para fim de regularizá-lo e manter a exigência, tal competência é privativa da autoridade administrativa fiscalizadora.

Ante o exposto, concluo por DAR PROVIMENTO INTEGRAL ao recurso voluntário para fim de cancelar o auto de infração lavrado, reformando, assim, a decisão de primeira instância administrativa.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 2008.

[Assinatura]
FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS

[Assinatura]